ACÓRDÃO - AC00 - 782/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2086/2018
PROTOCOLO	: 1889464
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: ALIRIO JOSE BACCA
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul-MS**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Alirio José Bacca**, como **contas regulares** com **Ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e aplicação da sanção de **multa** de

30 (trinta) UFERMS ao Gestor, Sr. **Alirio José Bacca**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.4 deste relatório.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Chapadão do Sul /MS, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Alirio José Bacca**,** Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A DFCGG, por meio da Análise **ANA - DFCGG – 10549/2019** (fl. 282), concluiu que a prestação de Contas de Gestão não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR - GACS PSS – 8795/2020** (fls. 289-320), opinando pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através do parecer **PAR- 2ª PRC – 7423/2021**, opinou pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação.

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado pelo Conselheiro Relator (fls. 336-339), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 343-428 e 431-433), que foram objeto de reanálise.

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da análise **ANA - FTCA - 8921/2023** (fl. 393), propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou no sentido que as contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC – 13681/2023** (fls. 448-449).

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

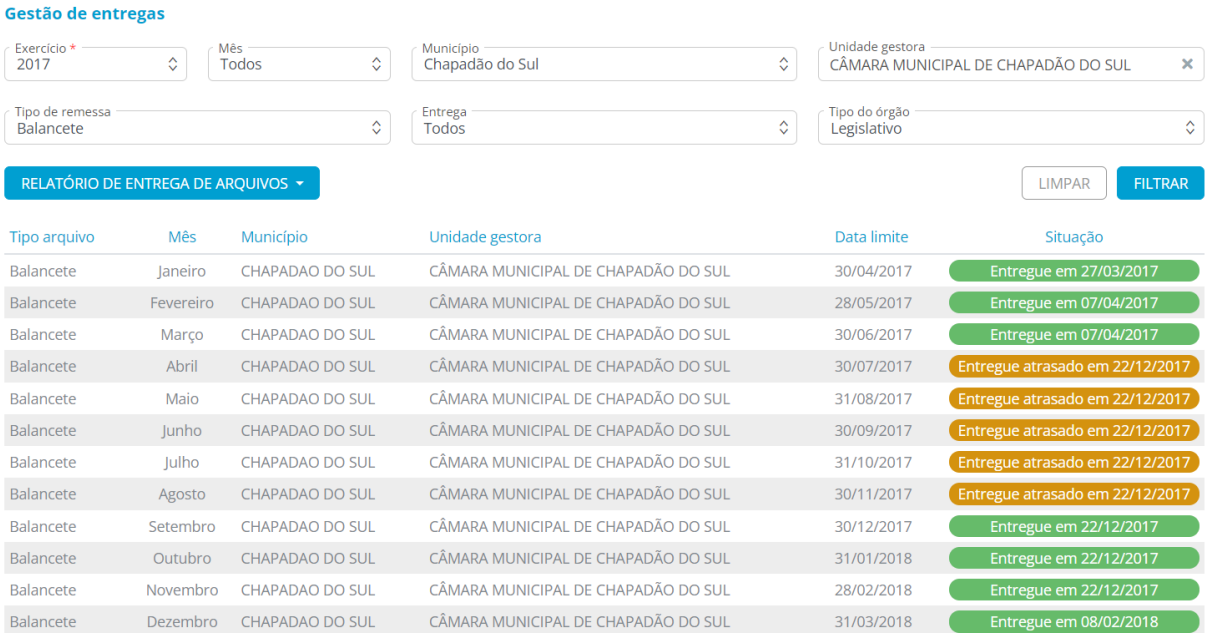
2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor responsável e ordenador de despesas à época, Sr. Alirio José Bacca, se manifestou nos autos. Entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, segundo constatado pela Auditoria (fl. 292), tem-se que foram entregues com atraso os balancetes dos meses de abril a agosto de 2017, conforme consulta ao sistema Contas Públicas:



Gestão de entregas

Exercício * 2017 | Mês Todos | Município Chapadão do Sul | Unidade gestora CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Tipo de remessa Balancete | Entrega Todos | Tipo do órgão Legislativo

RELATÓRIO DE ENTREGA DE ARQUIVOS | LIMPAR | FILTRAR

Tipo arquivo	Mês	Município	Unidade gestora	Data limite	Situação
Balancete	Janeiro	CHAPADAO DO SUL	CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	30/04/2017	Entregue em 27/03/2017
Balancete	Fevereiro	CHAPADAO DO SUL	CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	28/05/2017	Entregue em 07/04/2017
Balancete	Março	CHAPADAO DO SUL	CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	30/06/2017	Entregue em 07/04/2017
Balancete	Abril	CHAPADAO DO SUL	CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	30/07/2017	Entregue atrasado em 22/12/2017
Balancete	Maio	CHAPADAO DO SUL	CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	31/08/2017	Entregue atrasado em 22/12/2017
Balancete	Junho	CHAPADAO DO SUL	CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	30/09/2017	Entregue atrasado em 22/12/2017
Balancete	Julho	CHAPADAO DO SUL	CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	31/10/2017	Entregue atrasado em 22/12/2017
Balancete	Agosto	CHAPADAO DO SUL	CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	30/11/2017	Entregue atrasado em 22/12/2017
Balancete	Setembro	CHAPADAO DO SUL	CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	30/12/2017	Entregue em 22/12/2017
Balancete	Outubro	CHAPADAO DO SUL	CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	31/01/2018	Entregue em 22/12/2017
Balancete	Novembro	CHAPADAO DO SUL	CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	28/02/2018	Entregue em 22/12/2017
Balancete	Dezembro	CHAPADAO DO SUL	CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL	31/03/2018	Entregue em 08/02/2018

Tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 – Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 292-293), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Legislativo – caso ainda não tenha o feito – que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.3 – A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária (fl. 271), constatou o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS no valor de R$ 6.840,00 e para a União dos Vereadores do Brasil - UVB, no montante de R$ 3.564,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

a. Na Lei Orçamentária Anual nº 1.122/2016 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;

b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.70.41 – Contribuições. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa o gestor alega o que segue (fls. 352-353):

> "... Esclarecemos que, conforme relatado pelo conselheiro substituto no TCE/MS Parecer C9/18 é permitida a contribuição das entidades públicas para associações, mediante assinatura do termo de adesão ou instrumento congênere, desde que preenchidos requisitos. Ocorre que, por uma impropriedade na elaboração da LOA fora criado no elemento indevido, no entanto o mesmo não causa prejuízo ao erário e/ou analise das demonstrações, pois o mesmo fora contabilizado dentro da mesma Categoria Econômica e Grupo de Despesa - Natureza de Despesa. Sendo assim pedimos complacência do Nobre Conselheiro Relator, uma vez que tal impropriedade não altera o resultado do exercício."

A Divisão, em sua reanálise, considerou que a falha não pode ser corrigida passadas a vigência da LOA e da execução orçamentária, e ainda, que não houve prejuízos à sociedade ou mesmo à análise destes autos de prestação de contas (fl. 442). O Ministério Público de Contas não corroborou com o órgão técnico e considerou que as ilegalidades demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública e que as falhas relatadas são suficientes para considerar as contas como irregulares (fl. 448).

Posto isto, acompanha-se o entendimento da Divisão de Fiscalização uma vez que a falha retromencionada trata-se de uma impropriedade contábil que não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, sendo cabível, entretanto, aplicação de ressalva em seu julgamento, com a devida recomendação ao gestor para que regularize a classificação das despesas aqui destacadas, inclusive com a adequação das LOAs dos próximos exercícios financeiros.

2.4 - Referente as Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que determine maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas, junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva do Balancetes Mensais.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e dos pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chapadão do Sul-MS, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Alirio José Bacca**, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Alirio José Bacca**, CPF: XXX.303.382-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 a 2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação da sanção de multa ao gestor e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB/ARP